



PARECER Nº 272/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.053940/2015-21
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

AI: 002256/2015 **Data da Lavratura:** 18/11/2015

Crédito de Multa (SIGEC): 660313170

Infração: Permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “c” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565/86

Data da infração: 12/11/2015

Local: São Paulo/SP

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.053940/2015-21, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A – CNPJ 02.012.862/0001-60, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660313170, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

2. O Auto de Infração nº 002256/2015 (pg. 02), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea “c” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565. Assim relatou o histórico do Auto:

“Durante inspeção de vigilância da base principal de operações da empresa TAM Linhas Aéreas S/A, realizada em 12/11/2015, foi constatado que a empresa permitiu que despachantes operacionais de voo preparassem documentações de despacho de voo sem que seus certificados de habilitação técnica, requeridos por equipamento estivessem válidos

A lista dos voos da empresa cuja documentação foi preparada por DOV com CHT em situação irregular, segue abaixo...” (sic)

* para verificar a lista, consultar a página 2 do volume de processo (SEI 0124836), no próprio Auto de Infração, no texto “descrição da infração”.

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Inspeção nº 38/2015/GCTA/121/SP/SPO (pg. 03 a 06) relata o ocorrido, esclarecendo, à luz da legislação (CBA e item 121.401 (a) (4) do RBAC 121), a infração cometida e traz, em anexo, os seguintes documentos comprobatórios:

4. File dos Despachantes (SACI/SISHAB) (pg. 07 a 09), Escala de Serviços de Despachantes (pg. 14 a 15), Planos de Voo (pg. 16 a 25).

5. Em 01/12/2015 a interessada tomou conhecimento do Auto de Infração, conforme AR (pg. 27).

Defesa do Interessado

6. Apresentou/protocolou sua defesa em 16/12/2015 (pg. 28 a 33). Na oportunidade, em linhas gerais, alegou a violação do princípio da tipicidade, tendo em vista, segundo entendeu, a ausência de individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas, alegou a ausência de Relatório de Fiscalização acompanhado ao Auto de Infração e falta de indicação do nome do Inspetor. Alegou também a ausência de provas. Pediu a anulação do Auto de Infração e, se não lograsse sucesso nesse pedido, que a multa fosse aplicada considerando circunstância atenuante.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0675713 e SEI 0676169)

7. Em 01/06/2017 a autoridade competente, após análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, confirmou o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), decorrente do somatório de nove infrações, por plano de voo, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) cada um.

8. No dia 19/06/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0821878).

É importante registrar que a Notificação de Decisão (SEI 0753775), recebida em 19/06/2017, cientificou o interessado de multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em flagrante desalinho com a proposta feita pela análise de primeira instância e corroborada pela decisão daquele setor. Restou então o crédito de multa 660313170, no valor mencionado na Notificação e assim foi mencionado no recurso apresentado pelo interessado.

Parecer da Segunda Instância e Notificação (SEI 2689474 SEI 2689588)

9. Da análise inicial dos autos, em grau de recurso, foi identificado que o valor da multa informada a interessada, diferia do valor decidido em Primeira Instância; assim a Segunda Instância resolveu notificar o autuado, atendendo o Parecer 175 (SEI 2689474). O Ofício 3501 (SEI 3000450), em atenção ao documento (SEI 2689588), cientificou a empresa sobre o valor correto da sanção, a saber, R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), em 13/05/2019, conforme atesta o AR (SEI 3043022).

10. O autuado não se manifestou, provocando assim o Despacho ASJIN (SEI 3673944), que versa:

À Relatoria, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da notificação nº 3501 (3000450).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

11. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando

assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida.

12. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação restou: art. 302, inciso III, alínea “c” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565/86

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

c) permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida;

13. E ainda:

121.401 – PROGRAMA DE TREINAMENTO. GERAL

(a) Cada detentor de certificado deve:

(1) elaborar, obter aprovação inicial e final, e colocar em uso um programa de treinamento que cumpra o previsto nesta subparte e nos Apêndices E e F deste regulamento e que assegure que cada tripulante, despachante, instrutor de voo, instrutor de comissário de voo, instrutor de despachante operacional de voo, examinador credenciado e cada pessoa designada para o transporte, manuseio e guarda de cargas perigosas e materiais magnéticos seja adequadamente treinada para executar as tarefas a ela designadas;

(...)

(3) prover e manter atualizado, para cada tipo e, se aplicável, cada variante de modelo do mesmo tipo de avião utilizado, apropriado material de treinamento, provas, formulários, instruções e procedimentos para uso na condução dos treinamentos e dos exames requeridos por este regulamento;

(...)

121.915 – CURRÍCULO DE QUALIFICAÇÃO CONTINUADA

Cada Currículo de qualificação continuada deve conter atividades de treinamento e avaliação, como aplicável a cada função específica que seja elencada no AQP, como a seguir:

(a) ciclo de qualificação continuada. Um ciclo de qualificação continuada que garanta que durante cada ciclo cada pessoa qualificada sob um AQP, incluindo instrutores e examinadores credenciados, receberá um conjunto de eventos, assuntos, treinamentos e avaliações que garantirão que cada pessoa mantenha proficiência em conhecimentos, habilidades técnicas e habilidades cognitivas requeridas para qualificação inicial de acordo com a qualificação continuada aprovada de um AQP, estratégias de avaliação e correção e provisões para acompanhamentos especiais. Cada ciclo de qualificação continuada deve incluir o seguinte:

(...)

(iv) para despachantes de voo e outras pessoas que não suas tarefas em voo: treinamento de solo que inclua uma revisão geral dos conhecimentos e habilidades no treinamento de qualificação, informações atualizadas de novos procedimentos desenvolvidos, informações relativas à segurança operacional e, se aplicável, um programa de observação em linha;

(g.n.)

Quanto às Alegações do Interessado

14. Não havendo manifestação do interessado, após ter sido notificado do correto valor da

sanção aplicada, resta analisar os argumentos apresentados em grau de recurso.

15. Na oportunidade, inicialmente, repisou as alegações feitas em grau de defesa e, em seu recurso, avançou com a arguição de que a “problemática tratava-se de mera formalidade”, uma vez que os funcionários foram avaliados e aprovados para o desempenho das funções, em data pouco posterior a ocorrência da infração.

16. Em que pese o fato da proximidade entre a data da infração e a regularização da situação dos funcionários, e ainda, registre-se, não trata esse processo de discutir as competências profissionais dos envolvidos, mas tão somente o cumprimento da legislação sobre validade de licenças e habilitações, não existe escusa ou alternativa legal que preveja a atuação de pessoal submetido à legislação aeronáutica, com licença vencida.

17. Os outros argumentos, que inauguraram o recurso, já foram solidamente rebatidos pela Primeira Instância.

18. Não havendo qualquer fato novo, que desconstrua a decisão proferida inicialmente, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento, e conclusão, desenvolvidos pela primeira instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

19. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

21. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no Artigo 302, inciso III, alínea "c" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

22. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

23. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

24. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

25. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

26. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

27. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam

consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

28. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea “c”, do inciso III, do art. 302, do CBA, no Anexo II (Código PNL, letra “c”, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo).

29. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto nos autos, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante.

30. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **TAM LINHAS AÉREAS S/A – CNPJ 02.012.862/0001-60**, no valor de R\$ R\$ 37.800,00 (Trinta e Sete mil e oitocentos reais), decorrente do somatório de 9 (nove) infrações, multadas em R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais), cada uma.

32. **ESSE PARECER CONTÉM INFORMAÇÕES SOBRE A PROPOSTA DE DECISÃO SOBRE O PROCESSO, TODAVIA NÃO CARECE DE DECISÃO OU DE NOTIFICAÇÃO AO AUTUADO, UMA VEZ QUE O MESMO JÁ QUITOU A MULTA, CONFORME SE PODE VERIFICAR NO DOCUMENTO SEI 4180813.**

33. **ARQUIVE-SE**

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior


1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/03/2020, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4180674** e o código CRC **64F66D61**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
Usuário: joao.sardinha	
Parâmetros	Consulta

Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A **Nº ANAC:** 30000054127
CNPJ/CPF: 02012862000160 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Sim - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP
End. Sede: RUA VERBO DIVINO Nº 2001, 16º ANDAR, CHÁCARA SANTO ANTONIO - - **Bairro:**
Município: SÃO PAULO **CEP:** 04719-002 **UF:** SP

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Nº ANAC

Sequencial: 103082

Situação Inicial

Usuário: ANAC\Regina.Moura **Data da Operação:** 08/06/2017 15:00:30
Número GGFS: 006858
Número do Auto de Infração: 002256/2015
Usuário Inclusão: ANAC\Regina.Moura
Data da Geração: 08/06/2017 15:00:30
Data da Infração: 12/11/2015

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2017	21/07/2017	37.800,00		0,00	0,00	03082	DC1 - Devedor	37.800,00

Alterações

1 - Usuário: LEONARDO.TRINDADE **Data da Operação:** 05/07/2017 16:44:44
Justificativa da Alteração: Recurso interposto em 29/06/2017.

Nome do Campo Alterado	De	Para
Situação	DC1 - Devedor	RE2

2 - Usuário: aline.rosa **Data da Operação:** 08/05/2019 16:23:11
Justificativa da Alteração: Decidido em 20/02/2019.

Nome do Campo Alterado	De	Para
Data de Vencimento	21/07/2017	21/06/2019
Situação	RE2	DC1 - Devedor

3 - Usuário: Baixa Automática **Data da Operação:** 28/05/2019 09:10:04

Nome do Campo Alterado	De	Para
Data de Pagamento		23/05/2019
Valor Pago	0,00	37.800,00
Valor Utilizado	0,00	37.800,00
Situação	DC1 - Devedor	PG - Quitado
Valor Receita	37.800,00	0,00

Situação Atual - Nº do processo: 660313170

Usuário: Baixa Automática **Data da Operação:** 28/05/2019 09:10:04

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2017	21/06/2019	37.800,00	23/05/2019	37.800,00	37.800,00	03082	PG - Quitado	0,00

Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

Dívida Ativa

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!

Motivo Multa

Referência	Descrição
Art. 302 III c	Permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida;

[Tela Inicial](#)
[Imprimir](#)
[Exportar Excel](#)



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 522/2020

PROCESSO Nº 00066.053940/2015-21
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 08 de julho de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por TAM LINHAS AÉREAS S/A – CNPJ 02.012.862/0001-60, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 01/06/2017, que decidiu por aplicar multa no valor de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), decorrente do somatório de nove infrações no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) cada uma, identificadas no Auto de Infração nº 002256/2015, pela prática de permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida. As infrações restaram capituladas na alínea “c” do inciso III, do art. 302 do CBA - *permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [Parecer 272/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI 4180674], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Observa-se que, *conforme consta do sistema SIGEC*, em 23/05/2019, a empresa interessada efetua o pagamento do valor total da sanção aplicada em primeira instância, ou seja, R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), resultando, então, que o presente processo fosse para o *status* "PG" - "Quitado", não restando, então, com relação à sanção de multa relativa a este processo, qualquer tipo de débito em desfavor da interessada - Valor Débito (R\$) 0,00 (SEI! 3587535).

5. Deve-se apontar que a satisfação do crédito pela empresa interessada (pagamento) não pode ser interpretada como renúncia ao seu direito de recorrer da decisão de primeira instância. Em respeito aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, deve-se considerar que o recolhimento do valor da sanção de multa não prejudica o processamento do recurso interposto pela empresa interessada. Importante ressaltar a Resolução ANAC nº. 472/2018, prevê hipótese de renúncia à litigância administrativa, no caso de atuado vir a requerer o "desconto de 50%" do valor médio previsto para a sanção e, na sequência, realizar, de imediato, o pagamento. Observa-se que este diploma normativo não aponta qualquer outra hipótese de renúncia ao contencioso administrativo, permitindo o entendimento de que, não havendo expresse requerimento no sentido de desistência das suas razões recursais interpostas, reforçando a renúncia ao seu direito de recorrer da decisão de primeira instância, não se pode considerar o pagamento referente à sanção aplicada como meio hábil para se terminar a contenda administrativa.

6. Sendo assim, no melhor entendimento da normatização específica, bem como pela análise dos pontos extraídos do presente processo, a peça recursal interposta pelo interessado foi devidamente analisada, garantindo, *assim*, ao interessado o pleno atendimento aos princípios constitucionais informadores da Administração Pública, sem que, no entanto, fosse capaz de trazer qualquer alteração ao entendimento já exposto no Parecer que suporta a presente decisão.

7. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela TAM LINHAS AÉREAS S/A – CNPJ 02.012.862/0001-60, ao entendimento de que restou configurada a prática da

infração descrita no Auto de Infração nº 002256/2015 , capitulada no art. 302, inciso III, alínea “c” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565/86, e por **MANTER** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) para cada uma das 09 (nove) infrações configuradas nos autos do presente processo, totalizando **R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida, sem a presença de qualquer condição atenuante (incisos do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.053940/2015-21 e ao Crédito de Multa nº. 660.313/17-0.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Considerando o pagamento do crédito de multa registrado no Sistema SIGEC **determina-se o arquivamento** do feito.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/07/2020, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4514960** e o código CRC **B1A32534**.